



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

MENSAGEM EM REF. PROJETO DE LEI Nº036/2017, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.**

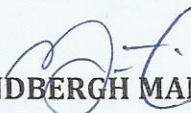
Estamos encaminhando a esta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação, o incluso **Projeto de Lei nº 036/2017**, que *Dispõe sobre a coleta seletiva no âmbito do Município de Jijoca de Jericoacoara e dá outras providencias.*

O presente projeto de Lei tem como finalidade de promover a defesa do meio ambiente, a mudança de comportamento social, a geração de trabalho e renda entre os catadores de resíduos sólidos recicláveis e o desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, nos termos da Lei Federal nº 10.057, de 10 de julho de 2001, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e das diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

Na certeza da apreciação e aprovação do referido projeto, agradecemos antecipadamente aos Ilustres Vereadores, com as considerações de estilo.

Sendo o que nos apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para protestar votos de estima e respeito, solicitando, desde logo, que sejam estendidos nossos agradecimentos aos demais Pares dessa Ínclita Casa de Leis.

Atenciosamente,


LINDBERGH MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNIC. DE JIJOCA DE JERICOACOARA
PROTEÇÃO Nº 1075 / 2017
21.06.17
Ana Flávia



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

PROJETO DE LEI Nº 036/2017, DE 20 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre a coleta seletiva no âmbito do Município de Jijoca de Jericoacoara e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, ESTADO DO CEARA,
Faço saber a todos, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O gerenciamento dos resíduos sólidos não perigosos, classificados como Classe II pela NBR 10.004:2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, de origem domiciliar e de estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e industriais, será disciplinado por esta lei.

Parágrafo único - Não são disciplinados pela presente lei os resíduos sólidos definidos como perigosos, classificados Classe I pela NBR 10.004:2004, da ABNT, tais como aqueles que têm características de: inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade ou patogenicidade

Art. 2º A lei tem como finalidade de promover a defesa do meio ambiente, a mudança de comportamento social, a geração de trabalho e renda entre os catadores de resíduos sólidos recicláveis e o desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana, nos termos da Lei Federal nº 10.057, de 10 de julho de 2001, da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, e das diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

Art. 3º Para fins do disposto nesta lei, consideram-se:

I - associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil de coleta seletiva: grupos autogestionários reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como formados por munícipes demandatários de ocupação e renda, organizados em cooperativas, organizações da sociedade civil, associações formadas por catadores de resíduos secos recicláveis ou congêneres, com sede no Município e definidos e constituídos nos termos da Lei Federal 5.764/71, e em cujos estatutos estejam previstas as atividades de reciclagem e/ou beneficiamento;

II - catadores de resíduos secos recicláveis: aqueles definidos no Código Brasileiro de Ocupações – CBO, e pessoas físicas autônomas e de baixa renda que realizam atividades de coleta, triagem e comercialização de resíduos secos recicláveis coletados nas vias públicas do Município, devidamente cadastrado na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente ou integrantes de associações, cooperativas, organizações da sociedade civil,

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0

Página 3 de 14



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

associações formadas por catadores de resíduos secos recicláveis ou congêneres;

III - coleta seletiva: recolhimento de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

IV - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

V - destinação final ambientalmente adequada de resíduos secos recicláveis: destinação, de forma autônoma ou por meio do serviço público de coleta, dos resíduos secos recicláveis previamente segregados na fonte geradora às associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil formadas por catadores de resíduos secos recicláveis ou congêneres, para triagem e comercialização;

VI - industrialização: processo de transformação dos resíduos sólidos recicláveis em novos produtos;

VII - pequeno gerador doméstico: pessoas físicas ou jurídicas, que geram resíduos sólidos não perigosos, classificados como Classe II pela NBR 10.004:2004, da ABNT, provenientes de habitações unifamiliares ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, limitada à quantidade máxima de 100 (cem) litros por dia;

VIII - pequeno gerador comercial: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, que em decorrência de sua atividade, geram resíduos sólidos não perigosos, classificados como Classe II pela NBR 10.004:2004, da ABNT, limitada à quantidade máxima de 100 (cem) litros por dia;

IX - grande gerador comercial: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, meios de hospedagem, restaurantes, vendedores ambulantes, comerciais e industriais, entre outros, que em decorrência de sua atividade, geram resíduos sólidos não perigosos, classificados como Classe II pela NBR 10.004:2004, da ABNT, em volume diário superior a 100 (cem) litros;

X - grande gerador associado: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de comércios ambulante (caipirinhas, artesãos, guarda-sóis, vendedores de bebidas, vestuário, alimentação, associação de cavalos, associação de agências de viagem, etc.), cuja soma dos resíduos sólidos não perigosos, classificados como Classe II pela NBR 10.004:2004, da ABNT, gerados pelos indivíduos que os compõem, ultrapasse, em volume diário, 100 (cem) litros;

XI - grande gerador eventual: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado organizador de eventos, festas, shows, feiras, festivais, etc. cujo volume dos resíduos sólidos não perigosos, classificados como Classe II pela NBR 10.004:2004,



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

da ABNT, gerados ultrapasse, em volume diário, 100 (cem) litros;

XII - grande gerador doméstico: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietários, possuidores ou titulares de condomínios de edifícios residenciais ou de uso misto, cuja soma dos resíduos sólidos não perigosos, classificados como Classe II pela NBR 10.004:2004, da ABNT, gerados pelas unidades autônomas que os compõem, ultrapasse, em volume diário, 100 (cem) litros;

XIII - gerenciamento ambientalmente adequado de resíduos sólidos: conjunto de ações encadeadas e articuladas, direta ou indiretamente, aplicadas aos processos de segregação, coleta, caracterização, classificação, manipulação, acondicionamento, transporte, armazenamento, recuperação, reutilização, reciclagem, compostagem, tratamento, transbordo, destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos;

XIV - logística reversa: conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XV - postos de Entrega Voluntária (PEVs): recipientes para recebimento, de forma segregada, de resíduos secos recicláveis;

XVI - pré-industrialização: processo de beneficiamento dos resíduos sólidos recicláveis de modo a prepará-los para uso direto como matéria-prima de fabricação de novos produtos;

XVII - reciclagem: processo manual ou mecanizado de transformação dos resíduos sólidos, através do qual os resíduos secos recicláveis coletados, após serem previamente separados na fonte geradora, sofrem alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas e são reintroduzidos na economia, como matéria prima, insumos ou novos produtos observados os padrões e as condições estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA;

XVIII - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XIX - resíduos secos recicláveis: aqueles previamente segregados na fonte, que após sofrerem uma transformação física ou química podem ser reutilizados no mercado, seja sob a forma original ou como matéria-prima para uso na fabricação de outros produtos para finalidades diversas, como papel, vidro, plástico e metal;

XX - resíduos úmidos recicláveis: são resíduos vegetais originados na poda e capina, feiras-livres, mercados e congêneres, cascas de coco, óleo de fritura, restos de alimentos e refeições, passíveis de serem submetidos à compostagem ou industrializados;

XXI - resíduos não recicláveis: são aqueles que não podem ser reutilizados, após transformação química ou física, por ainda não existir tecnologia para o tipo



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

específico de material;

Art.4º - Os serviços de coleta seletiva, transporte, segregação, acondicionamento, pré-industrialização, industrialização e comercialização dos resíduos sólidos recicláveis poderão ser realizados:

I - pelo Município, direta ou indiretamente;

II - por empresas privadas devidamente licenciadas

para tal fim;

III - pelas associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil formadas por catadores de resíduos secos recicláveis ou congêneres, conforme os incisos I e II do Art. 3º supra, com sede e devidamente registradas no Município;

§1º O exercício da atividade de coleta e transporte de resíduos e rejeitos nas vias e logradouros públicos dependerá da autorização prévia do Município.

§2º O Município poderá firmar termo de colaboração, termo de fomento e acordos de cooperação, conforme Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, envolvendo ou não a transferência de recursos, com associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil formadas por catadores de resíduos secos recicláveis ou congêneres, com sede e devidamente registradas no Município.

§3º O serviço de coleta seletiva será realizado preferencialmente por associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil formadas por catadores de resíduos secos recicláveis ou congêneres por meio do estabelecimento de termos de convênio, de cooperação técnica, de colaboração, de fomento ou contrato, assinado entre as partes, em domicílios e logradouros públicos já atendidos pela coleta convencional de resíduos urbanos domiciliares, poderá ser remunerado pelo Município, em conformidade com a legislação federal específica (Art. 36, § 1º e § 2º da Lei Federal 12.305/2010 e Art. 24, inciso XXVII, da Lei Federal 8.666/1993).

§4º Para firmar convênios ou parcerias com empresas privadas, associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil formadas por catadores de resíduos secos recicláveis ou congêneres, o Município deverá realizar chamamento público para selecionar as entidades interessadas.

Art.5º Para viabilizar a coleta seletiva, os geradores deverão segregá-los em:

- a) resíduos secos recicláveis;
- b) resíduos não recicláveis;
- c) resíduos perigosos, classe I de acordo com a NBR 10.004:2004, da ABNT, ;
- d)

§1º Os resíduos perigosos não devem ser dispostos para a coleta convencional e tampouco para a coleta seletiva, sendo de responsabilidade dos geradores a reversão desses resíduos para a indústria



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

produtora ou a entrega nos locais apropriados.

Art.6º Os geradores são responsáveis pelo acondicionamento e disposição dos resíduos sólidos em logradouro público ou entrepostos até o recolhimento pelo serviço de coleta, conforme disciplinado em regulamentação.

§1º Para assegurar as condições de higiene e limpeza do logradouro público, os resíduos sólidos deverão ser acondicionados adequadamente, dispostos em local apropriado, e, no turno do horário habitual do serviço de coleta previsto.

§2º Os grandes geradores comerciais e os grande geradores eventuais deverão armazenar os resíduos sólidos em local adequado dentro do imóvel até o momento da coleta.

§3º Fica proibida a disposição de resíduos secos recicláveis em recipientes disponibilizados para a coleta de resíduos não-recicláveis.

§4º A fiscalização do disposto neste artigo ficará sob a responsabilidade da Guarda Municipal, da Fiscalização Ambiental da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente, da Fiscalização de Posturas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e dos Agentes Vistores nomeados pelo município.

Art.7º Os pequenos geradores poderão utilizar o serviço público de coleta de resíduos sólidos.

Art.8º Os grandes geradores são responsáveis pelo gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos gerados no desenvolvimento de sua atividade ou em decorrência dela, bem como pelo ônus dele decorrentes.

§1º Os grandes geradores deverão providenciar os serviços de coleta, transporte, destinação e disposição final de seus resíduos sólidos recicláveis de forma autônoma e independente do serviço público.

§2º Os resíduos sólidos deverão ser dispostos e armazenados adequadamente em área interna do estabelecimento ou edificação até a realização da coleta.

§3º Os grandes geradores em atividade no Município deverão se cadastrar na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente.

§4º Os grandes geradores que pretendam se instalar no Município somente poderão iniciar suas atividades se comprovarem que estão devidamente cadastrados na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente e atendem ao disposto nesta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

§5º Para execução das atividades previstas no gerenciamento ambientalmente adequado de seus resíduos sólidos, os grandes geradores somente poderão celebrar contratos com associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil formadas por catadores de resíduos secos recicláveis ou congêneres, com sede e devidamente registradas no Município ou empresas privadas devidamente licenciadas junto aos órgãos ambientais e cadastradas na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente.

Art.9º Os grandes geradores, deverão comprovar mensalmente, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente, a destinação final ambientalmente adequada de seus resíduos recicláveis, por meio da entrega de um dos seguintes documentos:

I - recibo ou declaração de recebimento de resíduos secos recicláveis, emitido por associações, cooperativas ou organizações da sociedade civil formadas por catadores de resíduos secos recicláveis ou congêneres, com sede e devidamente registradas no Município;

II - recibo ou declaração de recebimento de resíduos secos recicláveis, emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado e devidamente cadastradas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente;

III - nota fiscal de venda direta de resíduos secos recicláveis para empresas privadas de reciclagem, devidamente licenciadas para tal finalidade;

IV - contrato de prestação de serviço entre o gerador e a empresa privada de coleta de resíduos, devidamente licenciadas para tal finalidade, acompanhado do comprovante de entrega dos resíduos em local licenciado e habilitado junto aos órgãos ambientais.

Parágrafo único. No documento mencionado no "caput" deverá constar a quantidade de resíduo sólido destinado.

Art.10º Os grandes geradores poderão, voluntariamente, auto declarar-se ou o município, independente de comunicação prévia, através de seus órgãos, por delegação às suas concessionárias ou através de seus agentes vistores, realizar a estimativa de geração de resíduos sólidos produzidos nas atividades.

§1º Os grandes geradores que não realizarem a auto-declaração e forem assim classificados de acordo com os parâmetros definidos no "caput" terão 5 (cinco) dias úteis para realizarem o cadastro junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente.

§2º As atividades que forem classificadas como



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

grandes geradores pelo município e discordarem da avaliação poderão solicitar revisão à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente no prazo de 5 (cinco) dias úteis da notificação.

§3º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente realizará nova avaliação, no prazo de 30 (trinta) dias da produção de resíduos através de seus servidores, por delegação às suas concessionárias ou através de seus agentes vistorios para os casos mencionados no §2º e procederá da seguinte forma:

- i. Não acatar o pedido de revisão e declarar a atividade como grande geradora se em vistoria única auferir a produção de resíduos sólidos não perigosos, classificados como Classe II pela NBR 10.004:2004, da ABNT igual ou superior a 100 (cem) litros por dia.
- ii. Acatar e definir a atividade como pequena geradora se em duas vistorias distintas auferir a produção de resíduos sólidos não perigosos, classificados como Classe II pela NBR 10.004:2004, da ABNT inferior a 100 (cem) litros por dia em ambas vistorias.

§4º As atividades que, após revisão, forem classificadas pelo município como grande geradores de acordo com o disposto no §3º terão 5 (cinco) dias úteis para se cadastrarem na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente - SETMA.

Art.11º A contratação de empresa privada ou a utilização do serviço público para execução dos serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos não isenta os grandes geradores, da responsabilidade por danos provocados pelo gerenciamento inadequado dos seus resíduos ou rejeitos.

Parágrafo único. Quando da ocorrência de acidentes ou eventos lesivos ao meio ambiente ou à saúde pública, decorrente do gerenciamento inadequado de resíduos sólidos de grandes geradores, caberá ao Município agir, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano causado.

Art.12º O Município deverá promover programas permanentes de educação ambiental, especialmente junto à rede escolar, que enfoquem a importância da redução do desperdício e da valorização da reutilização e reciclagem de resíduos sólidos para a preservação e manutenção do meio ambiente hígido e equilibrado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

Parágrafo único. Para a realização desses programas o Município poderá firmar convênios com organizações da sociedade civil, organizações de catadores, Universidades, Fundações, empresas recicladoras, empresas de embalagens, outros órgão estaduais ou federais, dentre outras.

Art.13º O Município poderá permitir a inserção de publicidade nos coletores, nos veículos de recolhimento e transporte de resíduos sólidos recicláveis, nos uniformes dos profissionais que executam a coleta e nos sacos plásticos de acondicionamento desses resíduos, desde que aprovados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente

Parágrafo único. O valor arrecadado deverá ser utilizado em sistema de gestão de resíduos, programas de educação ambiental, reciclagem e afins, desde que aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente.

Art.14º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator, a critério da Fiscalização Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente e quando for o caso, da Guarda Municipal e da Fiscalização de Posturas da Secretaria Municipal de Finanças e agentes vistores credenciados pelo município, através da UFIRM (Unidade Fiscal de referência do Município de Jijoca de Jericoacoara), às seguintes penalidades:

I - advertência, intimando o infrator para sanar as irregularidades no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis;

II - multa, nos seguintes casos:

- a) utilização inadequada dos contentores destinados à coleta de resíduos recicláveis, no valor de:
 - i. 164 (cento e sessenta e quatro) UFIRs se a infração for cometida por um pequeno gerador;
 - ii. 654 (seiscentos e sessenta e quatro) UFIRs se a infração for cometida por um grande gerador
- b) exercício da atividade de coleta e transporte de resíduos nas vias e logradouros públicos sem autorização prévia do Município, no valor de 1.634 (mil seiscentos e trinta e quatro) UFIRs;
- c) não comprovação da destinação ou gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos produzidos pelos grandes geradores, no valor de 1.634 (mil seiscentos e trinta e quatro) UFIRs;
- d) não segregação dos resíduos sólidos conforme



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

disposto no artigo 5º ou descumprimento das obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e/ou coleta seletiva instituída pelo Município, no valor de 17 (dezesete) à 16.340 (dezesesseis mil trezentos e quarenta) UFIRs, aplicada obedecendo os seguintes critérios:

- i. no valor de 17 (dezesete) a 164 (cento e sessenta e quatro) UFIRs, quando o gerador se tratar de pessoa física;
- ii. no valor de 165 (cento e sessenta e cinco) a 817 (oitocentos e dezesete) UFIRs quando se tratar de pequeno gerador comercial ou grande gerador doméstico;
- iii. no valor de 818 (oitocentos e dezoito) a 16.340 (dezesesseis mil trezentos e quarenta) UFIRs, quando se tratar de grande gerador comercial, eventual e associado.

III - recolhimento do veículo que está sendo utilizado para a coleta de resíduos em desacordo com o disposto nesta lei.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas na alínea "d" do inciso II deste artigo ocorrerá após o infrator não cumprir o previsto na advertência e no prazo arbitrado.

§ 2º Na primeira reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, ocorrida dentro do período de 12 meses contados da infração anterior, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º Na segunda reincidência, caracterizada pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, ocorrida dentro do período de 12 meses, contados da primeira reincidência, a multa será aplicada em dobro da primeira reincidência

§ 4º Quando ocorrer o recolhimento do veículo, a liberação deste somente ocorrerá mediante a comprovação pelo autuado de recolhimento de todas as multas e taxas pendentes.

§ 5º A apresentação de recurso contra a advertência ou auto de infração lavrados, não conferirá efeito suspensivo quando se tratar de medidas envolvendo a segurança pública, proteção sanitária, a coleta de resíduos, o uso indevido do logradouro público e/ou poluição ambiental.

§ 6º A aplicação de qualquer penalidade prevista



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

nesta lei não dispensará o infrator das demais sanções e exigências previstas na legislação federal ou estadual vigentes, nem da obrigação de reparar os danos resultantes da infração.

§ 7º Quando a infração for cometida por pessoa física, o valor da multa poderá ser reduzido em até 90% (noventa por cento) se o infrator comprovar pelo menos 1(um) dia de prestação de serviço voluntário em uma atividade de reciclagem.

§ 8º O disposto no § 7º aplica-se apenas ao primeiro cometimento da infração, não podendo ser reincidente.

Art.15º Para imposição e gradação das penalidades, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental;

III - a situação econômica do infrator.

Art.16º São circunstâncias que atenuam a penalidade imposta:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano causado pela prática de sua infração;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente;

IV - colaboração com os agentes encarregados da fiscalização.

Art.17º São circunstâncias que agravam a penalidade imposta:

I - reiterada prática da infração;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

c) concorrendo para danos ao patrimônio público ou à propriedade alheia;

d) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso, bem como em situações de surtos epidêmicos e endemias;

e) em domingos ou feriados;

f) à noite;

g) em épocas de inundações e deslizamentos;

h) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

g) em épocas com volume superior ao habitual de turistas no município.

Art.18º Na fixação da penalidade de multa a autoridade competente deverá atentar, principalmente, à situação econômica do infrator.

§ 1º A multa poderá ser aumentada até o triplo, se a autoridade competente considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é irrelevante financeiramente, embora aplicada no máximo.

§ 2º A multa poderá ser diminuída até a sua terça parte, se for considerada confiscatória ou excessiva quanto ao patrimônio ou renda do infrator, embora aplicada no mínimo.

§ 3º As medidas mencionadas nos parágrafos 2º e 3º deverão ser avaliadas pela **Comissão Permanente de Apuração de Infrações Ambientais da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente**

Art. 19º O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do Auto de Infração no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da ciência da autuação, que deverá ser avaliado e julgado pela **Comissão Permanente de Apuração de Infrações Ambientais da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Turismo e Meio Ambiente** em até 30 (trinta) dias.

Art. 20º - Quando imposta a penalidade de multa, a mesma deverá ser recolhida aos cofres municipais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser inscrita na dívida ativa do município para efeito de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

§ 1º Os recursos provenientes das multas constituirão receita do Fundo de Meio Ambiente - FMA para aplicação em suas finalidades ambientais.

§ 2º Para o pagamento da multa até a data do seu vencimento será concedido um desconto de 10% (dez por cento).

Art. 21º - Transcorridos os prazos para apresentação de defesa ou interposição de recurso, ou julgadas aquelas peças e mantidas a decisão da autoridade ambiental competente, a matéria constituirá coisa julgada na esfera administrativa.

Art.22º Independentemente das sanções previstas nesta lei, o Município poderá agir subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano causado por acidentes ou eventos lesivos ao meio ambiente ou à saúde pública, e promover a retirada dos resíduos depositados em local inadequado e efetuar a respectiva cobrança do responsável, com acréscimo de 100% (cem por cento) a título de taxa



PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

de administração dos serviços, sem prejuízo de novas autuações.

Art.23º Fica excluída da referida normatização as localidades de Jijoca de Jericoacoara que não possuem a coleta seletiva, devendo o Poder Executivo instituí-las através de regulamentação.


Art.24º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber.

Art.25º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.26º As atividades terão 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art.27º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo dentro de 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, em 20 de junho de 2017.


LINDBERGH MARTINS
Prefeito Municipal